



LEI N.º 984, DE 23 DE MARÇO DE 2005.

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Jaciara referentes às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Jaciara – PREVI- JACI, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de Janeiro/1999 a Dezembro/ 2002 e Julho/2004 a Dezembro/2004 ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV- JACI, conforme memorial descritivo constante do anexo I.

Art. 2º Fica o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV- JACI autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º O débito ora confessado deverá ser pago em parcelas, vincendas no dia 20 (vinte) de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais, será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.264,23 (Dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 1º - O saldo devedor, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - As prestações que vencerem a partir do parcelamento, e que ultrapassarem o exercício financeiro do corrente ano, deverão ser consideradas como “Divida Pública Consolidada ou Fundada” e deverão estar consignadas na LDO e PPA, do exercícios seguintes, devendo prever essas obrigações que não poderão deixar de ser cumpridas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 3º - Constitui-se motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I – a infração de qualquer das cláusulas desta Lei;

II – a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

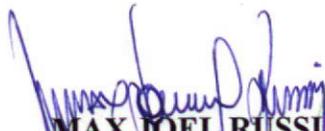
Art. 5º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei, será considerado nulo de pleno direito.

Art. 6º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao PREV- JACI.

Art. 7º Fica homologado o TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS nº 001 de 15/02/2005, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA
EM 23 DE MARÇO DE 2005.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com a emenda.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.


LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2005.

Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

C.N.P.J.: 03.347.135/0001-16

Endereço: Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Centro

Valor da dívida originária: R\$ 520.006,11 (Quinhentos e vinte mil, seis reais e onze centavos)

Valor da dívida consolidada: R\$ 543.415,72 (Quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos)

N.º de parcelas: 240 (Duzentos e quarenta)

A entidade acima identificada, adiante chamada DEVEDORA, representada neste termo pelo Sr. **MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, portador do CPF n.º 777.051.901-25 e do RG n.º 6244800-8 SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Potiguaras, em Jaciara -MT, confessa dever ao PREV- JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACIARA, situado a Rua Potiguaras, n.º 870, neste município, pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais disposições legais em vigor, a importância acima declarada, discriminada em anexo, que deste instrumento faz parte integrante, e se propõe a parcelar o pagamento dessa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Devedora, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do PREV-JACI de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

CLÁUSULA TERCEIRA: O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irratável, ressalvados os privilégios assegurados ao PREV - JACI para a cobrança da dívida, que ficará suspensa, enquanto cumpridas pela DEVEDORA, todas as obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA: O débito ora confessado, consolidado em reais, será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.264,23 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) acrescidas dos juros estabelecidos na cláusula quinta.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

19

CLÁUSULA QUINTA: A partir da segunda parcela, o saldo devedor remanescente, será corrigido pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice oficial que por ventura vire a substituí-lo, mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

CLÁUSULA SEXTA: Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais.

CLÁUSULA SÉTIMA: A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida, honorários advocatícios, com base de 15% (quinze por cento) do valor da causa e custas processuais.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Jaciara-MT, 15 de fevereiro de 2005.


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

CPF:

CPF:

Handwritten mark



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
GESTÃO 2005/2008**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 004 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

**Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;**

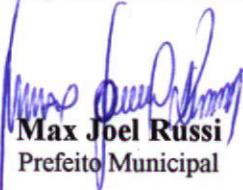
Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º004, de 15 de fevereiro de 2005 – “Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Jaciara referentes as contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Jaciara – PREVI- JACI, e dá outras providências.” – para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado, pleiteia autorização legislativa para firmação de termo de confissão e parcelamento de débito das contribuições previdenciárias não recolhidas ao PREV- JACI, visando garantir sua adimplência.

Impende ressaltar que os dispositivos da minuta em apreço, está em consonância com o disposto na Orientação Normativa n.º 03 de 12 de agosto de 2004, emanada do Ministério da Previdência Social. Seria suicídio exigir da Prefeitura Municipal de Jaciara o pagamento de todas as parcelas em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos.

Em razão destes fatores é que solicitamos o presente termo de parcelamento de débito, que propiciará o adimplemento das obrigações previdenciárias, sem que para isto tenhamos que utilizar receitas imprescindíveis para garantir o funcionamento de outros serviços públicos essenciais.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.


Max Joel Russi
Prefeito Municipal

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ROSANDRO DE ANDRADE MOURA
MD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA - MT**



03

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
GESTÃO 2005/2008
PROJETO DE LEI N.º 004, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Jaciara referentes as contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Jaciara – PREVI- JACI, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de de *Janeiro/1999 a Dezembro/ 2002 e Julho/2004 a Dezembro/2004* ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREVI- JACI, conforme memorial descritivo constante do anexo I.

Art. 2º Fica o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREVI- JACI autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º O débito ora confessado deverá ser pago em parcelas, vincendas no dia 20 (vinte) de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais, será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.264,23 (Dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo Primeiro: O saldo devedor, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 5º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei, será considerado nulo de pleno direito.

Art. 6º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao PREVI- JACI.



04

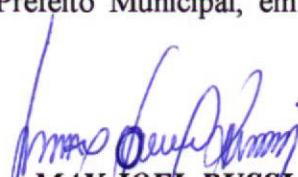
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
GESTÃO 2005/2008**

.... Continuação do Projeto de Lei nº 004 de 15 de fevereiro de 2005.

Art. 7º Fica homologado o TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS nº 001 de 15/02/2005, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Jaciara/MT, 15 de fevereiro de 2005.


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
GESTÃO 2005/2008**

TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2005.

Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

C.N.P.J.: 03.347.135/0001-16

Endereço: Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 – Centro

Valor da dívida originária: R\$ 520.006,11 (Quinhentos e vinte mil, seis reais e onze centavos)

Valor da dívida consolidada: R\$ 543.415,72 (Quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos)

N.º de parcelas: 240 (Duzentos e quarenta)

A entidade acima identificada, adiante chamada DEVEDORA, representada neste termo pelo Sr. **MAX JOEL RUSSI**, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, portador do CPF n.º 777.051.901-25 e do RG n.º 6244800-8 SSP/PR, residente e domiciliado a Rua Potiguaras, em Jaciara -MT, confessa dever ao PREV- JACI - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACIARA, situado a Rua Potiguaras, n.º 870, neste município, pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais disposições legais em vigor, a importância acima declarada, discriminada em anexo, que deste instrumento faz parte integrante, e se propõe a parcelar o pagamento dessa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Devedora, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do PREV-JACI de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Devedora se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

CLÁUSULA TERCEIRA: O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irreatável, ressalvados os privilégios assegurados ao PREV - JACI para a cobrança da dívida, que ficará suspensa, enquanto cumpridas pela DEVEDORA, todas as obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA: O débito ora confessado, consolidado em reais, será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.264,23
Av Antônio Ferreira Sobrinho, 1075 – Centro – Jaciara – MT – Cep. 78 820 000 Fone 0 xx 66 461
1308

Max Joel Russi

05



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
GESTÃO 2005/2008

(dois mil , duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) acrescidas dos juros estabelecidos na cláusula quinta.

CLÁUSULA QUINTA: A partir da segunda parcela, o saldo devedor remanescente, será corrigido pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice oficial que por ventura vire a substituí-lo, mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

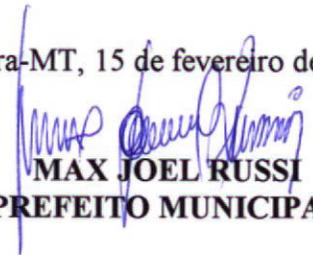
CLÁUSULA SEXTA: Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais.

CLÁUSULA SÉTIMA: A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a DEVEDORA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida, honorários advocatícios, com base de 15% (quinze por cento) do valor da causa e custas processuais.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Jaciara-MT, 15 de fevereiro de 2005.


MAX JOEL RUSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Testemunhas:

CPF:

CPF:

07



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Encaminho o Projeto nº 004/05, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[Signature]
Luiz Maurício Bonvini
Diretor Administrativo

RECEBI

021 / 02 / 2005

Paulo de Almeida Silva

Câmara Municipal - Jaciara - MT

m 16/00/05



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO LEI N.º 04, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à análise destas Comissões o Projeto de Lei acima em epígrafe, que “Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Jaciara referente às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Jaciara – PREVI-JACI.”

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei visa mais uma vez parcelar débitos da parte patronal das contribuições previdenciárias junto ao PREVI-JACI, assunto este resultante de diversos outros parcelamentos autorizados por este Poder Legislativo e não devidamente cumpridos pelos Titulares do Poder Executivo, mesmo sendo aprovadas na íntegra, as Leis de sua autoria, que dentre outras coisas, tratava de prazos extensivos para pagamento desses débitos.

Cite-se o exemplo da última Lei de parcelamento de débitos, a de n.º 892, de 16 de setembro de 2002, que autorizou o parcelamento das dívidas decorrentes no não recolhimento referente ao período de Junho/99 à Maio/2002 junto ao INSS e ao PREVI-JACI em até 240 meses, cujo parcelamento foi cancelado em Outubro de 2004 pelo não cumprimento na íntegra desta Lei.

A preocupação maior desta Casa de Leis é justamente com o servidor municipal, que num futuro dependerá do Fundo a quem contribuiu toda a sua vida útil, a sua sobrevivência e de sua família. E, para que isso venha a acontecer, as finanças do PREVI-JACI, precisa estar consolidado, o que não vem ocorrendo, pois devido às ingerências do Poder Executivo, em relação aos repasses mensais da previdência, encontrando-se em atraso até mesmo à parte descontada da folha de pagamento do servidor, o que não é passível de parcelamento devendo este débito ser quitado à vista pelo Executivo para que este possa receber o CRP (certificado de regularidade previdenciária) exigida pelos demais entes da Federação para liberação de recursos e firmação de convênios com o Município de Jaciara.

Paulo de Melo Silva



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

* continuação das conclusões do relator ao projeto de Lei nº 004 de 15/02/05

Na presente data, o Fundo Municipal deveria possuir em caixa a importância de R\$ 7.841.480,82 (sete milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), mas em verdade o seu ativo atual corresponde a R\$ 2.703.042,35 (dois milhões, setecentos e três mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) mais os créditos a receber oriundos deste parcelamento.

Daí a necessidade da responsabilidade do Município em estar cumprindo integralmente aos repasses para o Fundo e na falta deste, que o Diretor Executivo tome as providências necessárias, já garantidas em lei, para que o repasse seja efetuado.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado do Termo de Confissão de Débitos, objeto obrigatório para haver o parcelamento do débito, prevê também a vinculação desta dívida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e ainda preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, indicando os índices de atualização do montante das parcelas devidas, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e seus valores. Disposições estas, que atendem aos ditames da Instrução Normativa n.º 03, de 13 de agosto de 2004 do Ministério da Previdência Social.

Para o cumprimento do disposto, existe previsão orçamentária na Lei n.º 979, de 28 de dezembro de 2004, que estimou a receita e fixou as despesas do Município de Jaciara para o exercício de 2005, com a seguinte classificação: 03.05.28.843.1304.8008 e com o elemento da despesa de juros no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o código: 3.2.90.21 e amortização da dívida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com o código: 4.6.90.71, totalizando para o exercício de 2005 o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a cobertura. No entanto, o Executivo deve observar o disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I - estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

E, como também, deve observância ao art. 17 da citada Lei, que trata da despesa obrigatória de caráter continuado, onde lê-se que, *in verbis*: **§ 1º** - os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. **§ 2º** - para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente de despesa. **§ 5º** - a despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Francisco de Paula Silva



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

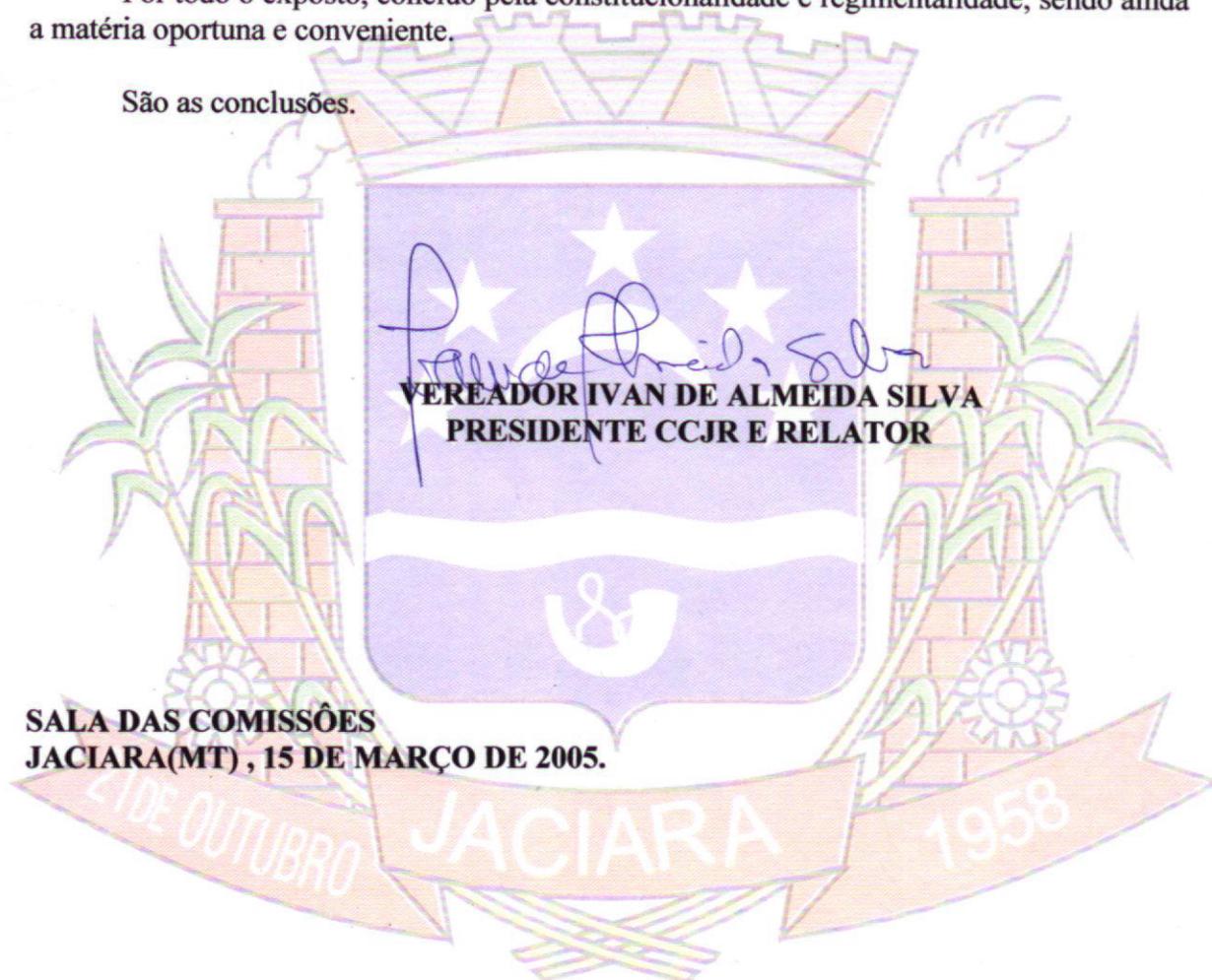
10

* continuação das conclusões do relator ao projeto de Lei nº 004 de 15/02/05

A emenda aditiva apresentada visa corrigir distorções da técnica legislativa empregada, quando se enumerou o parágrafo único do art. 4º como primeiro, além de inserir no corpo da Lei, disposições que se encontravam apenas no termo de Confissão de Débitos Previdenciários, anexo da mesma.

Por todo o exposto, concluo pela constitucionalidade e regimentalidade, sendo ainda a matéria oportuna e conveniente.

São as conclusões.



SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT) , 15 DE MARÇO DE 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

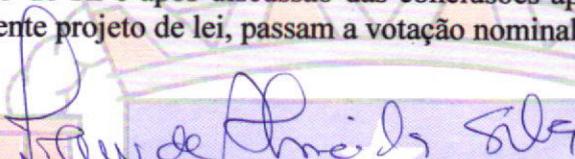
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO LEI N.º 04, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

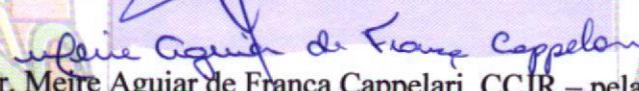
III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As comissões acima referenciadas, reunidas nesta data em conformidade com o artigo 103 do RI e após discussão das conclusões apresentadas pelo Vereador que ora relata o presente projeto de lei, passam a votação nominal;

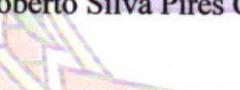
Votos:


Vereador Ivan de Almeida Silva CCJR/COFC - reitera o voto
Relator


Ver. Ademir Gaspar de Lima CCJR/CSPT – pelas conclusões do relator


Ver. Meire Aguiar de França Cappelari CCJR – pelas conclusões do relator


Ver. Roberto Silva Pires COFC – com as conclusões do relator


Ver. Sidney de Souza Soares COFC/CSPT – com as conclusões do relator


Ver. Iron Rezende Andrade CSPT – com as conclusões do relator

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 15 DE MARÇO DE 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

12

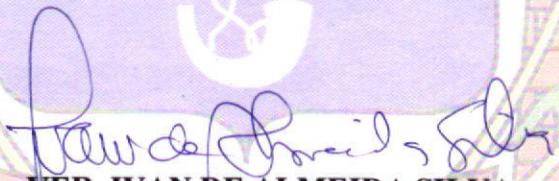
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO LEI N.º 04, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

PARECER

De acordo com o disposto no artigo 103 do RI e diante da decisão unânime das Comissões na aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação de toda a matéria do presente projeto lei, exaram **PARECER FAVORAVEL**, quanto a Constitucionalidade, legalidade e também devido a sua conveniência e oportunidade.

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 15 DE MARÇO DE 2005.


VER. IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE CCJR / RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

13

EMENDA ADITIVA

ADICIONA PARÁGRAFOS 2º E 3º AO ART. 4º DO PROJETO LEI N.º 04, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005, COM AS SEGUINTE REDAÇÕES:

“Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º - As prestações que vencerem a partir do parcelamento, e que ultrapassarem o exercício financeiro do corrente ano, deverão ser consideradas como “Dívida Pública Consolidada ou Fundada” e deverão estar consignadas na LDO e no PPA, dos exercícios seguintes, devendo prever essas obrigações, que não poderão deixar de ser cumpridas.

§ 3º - Constitui-se motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- I – a infração de qualquer das cláusulas desta Lei;
- II – Afalta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.”

**SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 01 DE MARÇO DE 2005.**

Ivan de Almeida Silva
VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA

VEREADOR JOSIAS MELO DE ALMEIDA

Meire Aguiar de França Cappelari
VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI

VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES

VEREADOR ROSANDRO MOURA DE ANDRADE



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 004, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005.

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Jaciara referentes as contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Jaciara – PREVI- JACI, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal não recolhidas no período de de Janeiro/1999 a Dezembro/ 2002 e Julho/2004 a Dezembro/2004 ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV- JACI, conforme memorial descritivo constante do anexo I.

Art. 2º Fica o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV- JACI autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º O débito ora confessado deverá ser pago em parcelas, vincendas no dia 20 (vinte) de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em reais, será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 2.264,23 (Dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 1º - O saldo devedor, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, será corrigido pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) mais juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

15

§ 2º - As prestações que vencerem a partir do parcelamento, e que ultrapassarem o exercício financeiro do corrente ano, deverão ser consideradas como "Divida Pública Consolidada ou Fundada" e deverão estar consignadas na LDO e PPA, do exercícios seguintes, devendo prever essas obrigações que não poderão deixar de ser cumpridas.

§ 3º - Constitui-se motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I – a infração de qualquer das cláusulas desta Lei;

II – a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

Art. 5º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei, será considerado nulo de pleno direito.

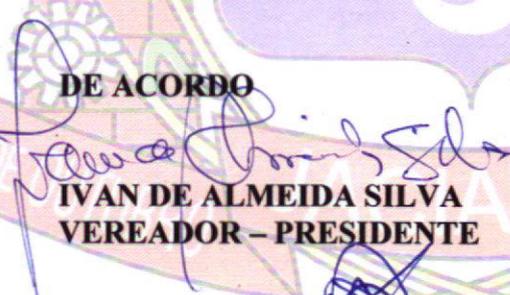
Art. 6º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao PREV- JACI.

Art. 7º Fica homologado o TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS nº 001 de 15/02/2005, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

DE ACORDO


IVAN DE ALMEIDA SILVA
VEREADOR – PRESIDENTE


ADEMIR GASPARD DE LIMA
VEREADOR – SECRETÁRIO


MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CARPELARI
VEREADORA – VICE-PRESIDENTE